



EXMO. SR. DIRETOR DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS DE MINAS GERAIS

04030001228/08

Abertura: 23/7/2008 15:16:48

Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO

Unid Adm: NUCLEO GUANHÃES

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: Wellington Rabelo Mesquita

Assunto: Ped Reconsideração Proc Rec Admint

RECURSO ADMINISTRATIVO:040000002123/07

AUTOS DE INFRAÇÃO:316037-7 e 316034-4

WELINGTON RABELO MESQUITA, brasileiro,
casado, comerciante, CPF [REDACTED] residente à Rua
[REDACTED] e **MAURO**
FRANCISCO MOURA DA FONSECA, brasileiro, solteiro,
[REDACTED]

instrumento de mandato juntado em recurso administrativo em
epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, inconformados com o
indeferimento, apresentar novo RECURSO ADMINISTRATIVO
em face aos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O presente Recurso é tempestivo visto que a
publicação do resultado do julgamento do recurso ocorreu no
dia 21 de junho de 2008, sábado, sendo o 2º dia útil a terça
feira, 24 de junho de 2008, portanto o presente Recurso está
apresentado dentro do prazo legal de trinta dias.

O recorrente Wellington era, ao tempo das supostas
infrações, arrendatário e procurador do segundo recorrente
Mauro, proprietário da Fazenda Paraguai, localizada na zona
rural de Sabinópolis, com 44,94 hectares.





Existe naquela fazenda cultivo de plantação de eucalipto há mais de dez anos, plantação esta totalmente legalizada e em acordo com as normas ambientais vigentes, notadamente o decreto estadual 44309/06, sendo toda a produção de eucalipto destinada à produção de carvão.

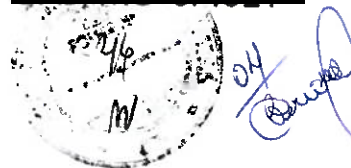
Para fins legais o recorrente Mauro procedeu à obtenção de licença ambiental, DCC: 040300000629-06, nº: 109217, de 29/06/06, que lhe dava o direito de extração de 3.750 m³(três mil, setecentos e cinquenta metros cúbicos) de carvão de eucalipto.

Para a mesma área, foi liberado o volume de 650 metros cúbicos de carvão vegetal nativo, através DCC nº: 0015816, processo: 040300000495/06, totalizando a liberação de 4.400 metros cúbicos de carvão na área, conforme comprovam as anexas cópias autenticadas.

De posse das licenças foi iniciada a extração e queima do eucalipto, foram construídos 35 fornos e realizada a operação de venda do produto, tudo de acordo com as normas vigentes.

Para surpresa dos recorrentes, aos 30/11/07, **ou seja, um ano e seis meses após a obtenção da licença ambiental**, foram instaurados dois autos de infração e embargo, sob os números: 316037-7 e 316034-4 onde os recorrentes estariam, segundo termos do Sr. Edenilson C. Ronqueti, cometendo as seguintes irregularidades:

“1 – Comercializar 4473,80 mdc(quatro mil quatrocentos e setenta e três vírgula oitenta metros de carvão vegetal) sem prova de origem 2- por uso indevido de documento ambiental expedido pelo IEF, DCC 109217-8 do



processo 040300000629/06. Ambos os casos constatados conforme relatório de prestação de contas consumidor SIAM-IEF e laudo técnico emitido pelo engenheiro do IEF, que constatou que na Fazenda Paraguai não houve exploração da referida DCC”

Pois bem, os autos de infração foram instaurados pelo funcionário do IEF em virtude de supostas violações ao artigo 95, V, e artigo 95, XV, A, do Decreto Estadual 44309/06, com estipulação de multa no valor astronômico de R\$323.589,95 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), mais o embargo das atividades.

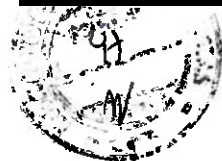
No entanto, os autuados vem ponderar com V.Senhoria que tal medida se mostra, ‘permissa venia’ dissonante das aplicações legais, devendo ser reconsiderada, em razão dos seguintes aspectos:

1 – Os autos de infração só foram instaurados dezoito meses após a obtenção das DCCs competentes, sendo os indícios apresentados pelo fiscal indiretos, baseados em relatórios e laudos, não existindo qualquer prova concreta baseada em flagrante, apreensão ou verificação ‘in loco’.

2 – Os autuados não tiveram acesso às provas descritas pelo fiscal do IEF, ao relatório do SIAM, tampouco ao laudo do engenheiro responsável. As testemunhas que assinam os autos de infração não estavam presentes na data dos fatos, mesmo porque a autuação se baseou em documentos indiretos e não ocorreu qualquer vistoria ou flagrante no local.

3 – Ao contrário do que afirma o fiscal, o relatório e laudo de engenheiro, existem inúmeras provas de extração de carvão na referida propriedade concernente da presença de 35





05
[Signature]

fornos, plantas em estágio inicial de vegetação após o corte dos eucaliptos adultos, testemunhas que lá trabalharam no período, fotografias, sendo necessário a verificação do local e a comprovação do alegado;

4 – Os autuados foram enquadrados no artigo que trata de exploração de flora nativa, não existindo qualquer prova neste sentido. Não foi verificada, apreendida ou mesmo presenciada pelo fiscal do IEF qualquer apreensão de carvão proveniente de flora nativa. A autuação, portanto, se deu de forma equivocada, seja porque a produção é legal, embasada por respectivas DCCs, seja porque não existe qualquer prova de exploração de carvão proveniente de floresta nativa naquela propriedade, ou mesmo como afirmado, em outra propriedade sob os auspícios das DCCs liberadas.

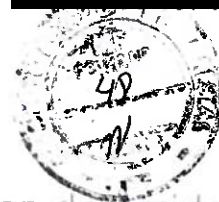
5 – Ainda sem prova de exploração de flora nativa a multa aplicada foi no patamar referente àquele delito, de onde se perguntar: QUAL FLORA NATIVA, ONDE, QUEM PRATICOU?

Ressalte-se que não existiu nenhum auto de vistoria no local, nos termos do artigo 28, inciso I, do decreto ambiental. Ou seja, o órgão ambiental tem que definir de onde foi extraído, afinal, o carvão nativo que declara ser ilegal, mesmo porque não procedeu a devida vistoria no prazo e forma previsto em lei.

6 – Não havendo prova de exploração de carvão de mata nativa o enquadramento dos autuados jamais poderia ser o previsto no artigo 95, V, do Decreto Ambiental, e sim o procedimento previsto no artigo 95, inciso II, do mesmo decreto.

7 – De qualquer forma, os autuados possuíam licença ambiental para produção de 4.400 metros cúbicos, entre





06
Basilio

eucalipto e mata nativa, volume que deve ser deduzido dos autos de infração para efeito de multas.

8 – Da mesma forma, caso verificado o destino incorreto da DCC em poder dos autuados, a pena prevista é aquela do artigo 94, inciso V, do Decreto Ambiental (pena de advertência), não a capitulada pelo fiscal no artigo 95, XV, A, com pena pecuniária.

9 - As fotografias em anexo demonstram os fornos (35) utilizados para queima da madeira, o eucalipto em estágio inicial de crescimento, os resíduos da produção, tudo indicando a exploração da forma deferida, ao contrário de laudo (ainda não demonstrado) feito por engenheiro do IEF.

10 – Por fim, foram instaurados dois Autos de Infração sobre os mesmos fatos, cada um sobre cada recorrente, demonstrando ser medida ilegal na medida em que visa multar cumulativamente dois contribuintes diversos pelo mesmo fato gerador. Isto é ilegal, mesmo porque não se pode conceber a aplicação de duas multas idênticas sobre uma ocorrência.

Não pode o órgão ambiental, ao arrepio das disposições legais, apenar contribuintes de forma despropositada, mediante auto de infração carente de provas concretas, com embasamento míope verificado por artigos que, 'data máxima venia', não se enquadram nem se coadunam com os atos praticados.





07
Raul

PEDIDOS

Nos termos do artigo 82 do Decreto Ambiental, que dispõe:

Art. 82. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos nesta Seção.

Assim Senhor Diretor do IEF o autuado vem a presença de Vossa Senhoria requerer seja deferido o cancelamento dos autos de infração nº316037-7 e 316034-4, bem como da multa pecuniária neles contida, em razão de ilegalidade, de ausência de formalidade, prova, vistoria e testemunhas pelo Órgão Ambiental e da conduta dos autuados estar plenamente coadunada com as diretrizes expostas em lei ambiental.

Não entendendo assim V.Exa. seja declarada a modificação dos termos da autuação, atendendo o disposto no artigo 28 do Decreto Ambiental, para aquelas previstas nos artigos 95, II e 94, V, do Decreto ambiental, devendo, de qualquer forma, ser deduzido o volume de 4400 (quatro mil e quatrocentos) metros cúbicos autorizados, bem como ser facultados aos recorrentes pagar taxa apenas sobre o excesso de carvão de **EUCALIPTO**, no total de 73,80 metros cúbicos.

De qualquer forma seja cancelado o embargo sobre as atividades, com o deferimento das medidas legais aplicáveis.

Requer também sejam apresentados e juntadas cópias de relatório de prestação de contas SIAM-IEF, bem



og
Deivid

como laudo do engenheiro do IEF, declaradas provas noticiadas pelo fiscal da autuação, para fins de direito.

Assim, confiante em que este recurso obterá um parecer razoável no sentido do cancelamento das infrações apontadas, requer a juntada dos anexos documentos concernentes de DCCs, fotografias do local, autos de infração, procurações, bem como requer a produção de provas para a obtenção da verdade.

Pedem e esperam deferimento.

Guanhães, 23 de julho de 2008.

P.p. Cláudio F. Mourão Elias

Endereços para comunicação do recurso:

[Redacted address block]

[Redacted footer block]